



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.000769/2004-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-001.423 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2014  
**Matéria** RESTITUIÇÃO. II. DRAWBACK.  
**Recorrente** VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Período de apuração: 10/02/2000 a 31/08/2001

Ementa:

RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DRAWBACK  
SUSPENSÃO. OPERAÇÕES REALIZADAS NO REGIME COMUM DE  
IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE  
RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Uma vez comprovado o adimplemento parcial do compromisso de exportação, pactuado em Ato Concessório de Drawback, deve ser reconhecido, nessa medida, o direito de restituição dos tributos indevidamente pagos na importação, por flagrante erro do contribuinte no processamento das operações. O reconhecimento do direito material não pode ser inviabilizado por questões procedimentais. Precedente do CARF.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário da empresa. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Alberto Daudt de Oliveira, OAB/RJ n°. 50.932.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza Da Trindade Torres Oliveira, Rodrigo Cardozo Miranda, Charles Mayer De Castro Souza, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura De Albuquerque Alves.

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de reconhecimento de direito de crédito e restituição de tributos (fls: 01), referente a 233 (duzentas e trinta e três) Declarações de Importação (DI), com cópias constantes nos 11 (onze) volumes do presente processo.

O interessado alega que recolheu Imposto de Importação (II) indevidamente, no valor de R\$ 17.320.869,00 (dezessete milhões trezentos e vinte mil e oitocentos e sessenta e nove reais), referente a diversas importações, realizadas durante a vigência do Ato Concessório de Regime de Drawback Suspensão nº 2841-00/000010-7, afirmando que as mercadorias importadas, discriminadas às fls. 2026 a 2075, foram utilizadas na fabricação de outras mercadorias, posteriormente exportadas, conforme dispõe o regime aduaneiro especial de Drawback Suspensão.

Pelo fato de as mencionadas exportações terem sido realizadas dentro do prazo de vigência do Ato Concessório, e por entender que as mercadorias estariam amparadas pelo referido regime, o interessado reivindica a restituição da quantia recolhida a título de II.

Apreciando o pedido, a Alfândega do Porto de Santos indeferiu a restituição, porque as DIs não foram vinculadas ao Ato Concessório, como exigiria o regime de drawback-suspensão, não sendo possível, ainda, o enquadramento do pleito no regime drawback-restituição (fls. 2.229/ss.):

*No entanto, para que sejam admitidas no regime de Drawback Suspensão, as mercadorias importadas necessitam de Licença de Importação (LI) não automática concedida pelo DECEX, o que não ocorreu com as mercadorias vinculadas às DI objeto de pedido de restituição do II, motivo pelo qual **as referidas DI não foram vinculadas ao Ato Concessório nº 2841-00/000010-7.** Conseqüentemente, os tributos relativos as DI mencionadas foram cobrados normalmente tal como em um despacho para nacionalização de mercadorias. O DECEX emitiu certidão (fls. 2096) na qual anexa uma lista (fls. 2097 a 2107) com 4.910 (quatro mil novecentas e dez) DI na situação exposta, das quais 231 DI foram registradas no Porto de Santos e que são objeto do presente pedido de restituição, juntamente com outras duas DI registradas neste mesmo local, mas que não estão presentes na lista elaborada pelo DECEX (DI nº 00/0121896-9 (fls. 23 a 28) e nº 00/0157807-8 (fls. 29 a 35). Na certidão redigida pelo DECEX (fls. 2077 e 2096), o qual é o responsável pela concessão do referido regime, o órgão informa que as mercadorias em questão foram importadas "... fora do mencionado regime."*

***O enquadramento das mercadorias na modalidade Drawback Restituição também não é possível, pois a IN/SRF n.º 30, de 18/08/1972, que disciplina o assunto, preceitua:***

*"2.2 — A habilitação deverá ser feita num prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da efetiva exportação da mercadoria, ao fim do qual deixará o direito do beneficiário;"*

*Corroborando este entendimento, informo haver litígio já decidido em 1ª instância (Acórdão DRFFNS n.º 6143, de 17/06/2005 (fls. 2222 a 2227), com recurso voluntário pendente (fls. 2228)), mantendo o indeferimento proferido no processo n.º 10907.000898/2004-06, referente a pedido idêntico, formulado pelo mesmo estabelecimento empresarial, relativo ao mesmo Ato Concessório, com a diferença de abranger DI despachadas através da Alfândega do Porto de Paranaguá.*

*Considerando todo o exposto, proponho que não seja reconhecido o direito ao crédito pleiteado, isto é, que seja indeferido o pedido de restituição referente ao Imposto de Importação, sem entrar no mérito quanto ao valor.*

*À consideração superior.*

Não conformada com o indeferimento de sua solicitação, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 2235/2248, a qual foi indeferida pela DRJ/SP-II, conforme resume sua ementa às fls. 2.266/ss:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO- II*

*Período de apuração: 10/02/2000 a 31/08/2001*

*DRAWBACK SUSPENSÃO.*

*Pedido de Restituição - Regime concedido na forma de Drawback Suspensão - A obtenção e efetivação do Regime de Drawback dependem da obediência a trâmites, os quais estão previstos nos arts. 317 a 319, do Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985, vigente à época do registro das DIs.*

*Solicitação Indeferida.*

Contra o referido acórdão, a empresa interpôs recurso voluntário, tendo o CARF, convertido o julgamento em diligência, através da Resolução n.º 303-01.481, questionando o seguinte (fls. 2.042/ss.):

*a) intime a interessada a demonstrar que as "matérias-primas, conjuntos, subconjuntos, peças, partes e outros insurnos destinados à fabricação de veículos e conjuntos", importados por intermédio das declarações de importações relacionadas nos autos, foram efetivamente aplicados na produção dos veículos e conjuntos de quadro auxiliar exportados sob o amparo do Ato Concessório 2841 - 00100001 0-7 e de seus respectivos aditivos;*

b) indague ao Decex se todas as importações amparadas nas declarações relacionadas foram acolhidas na baixa final do Ato Concessório 2841-00/000010-7 e de seus respectivos aditivos; e

c) emita juízo de valor acerca do relatório de auditoria de produção apresentado pela ora recorrente bem como a respeito da resposta fornecida pelo Decex.

Quanto ao item “b” da Resolução, a DECEX respondeu que das 4.901 DIs, 1704 DIs foram consideradas para a baixa do Ato Concessório nº 2841-00/000010-7. Observe-se (fls. 2.412/ss.):

2. *Aquele Conselho solicitou indagar a este Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) se todas as importações amparadas nas declarações relacionadas foram acolhidas na baixa final do Ato Concessório nº2841-00/000010-7 e seus respectivos aditivos.*

3. *Informamos que, além de ter expedido a certidão anexada por Vossa Senhoria ao presente pleito, este DECEX já havia sido questionado pela Inspeção da RFB em Curitiba (Ofício GAB/IRF/CTA nº 30/2009), tendo respondido por meio do Ofício DECEX/CGEQ-2009/658, de 17/06/09, cujo teor reproduzo parcialmente abaixo:*

**"...das 4.910 Declarações de Importação (DI) relacionadas na certidão DECEX/CGME-2003/594, 1.704 DI foram consideradas para a baixa do Ato Concessório nº 2841-00/000010-7, modalidade suspensão, genérico, emitido em 02/02/2000, em favor da empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Estas 1.704 DI constam dos 08 volumes do Relatório Unificados de Drawback (RUD) onde estão relacionadas por produtos envolvidos, quantidades e valores constam em anexo."**

4. *Sendo assim, encaminho a Vossa Senhoria cópia do CD enviado àquela Inspeção, onde são identificadas as Declarações de Importação vinculadas o Ato Concessório de que se trata e suas localizações no Relatório Unificado de Drawback.*

Em seguida, a SEORT elaborou uma “Relação das DIs ‘Localizadas’ no Relatório do DECEX”, no qual constata que, em relação ao presente pedido de restituição da Recorrente, apenas 138 DI’s, no valor de R\$ 6.905.174,00, foram baixadas pela DECEX do mencionado ato concessório (fls. 2.500/ss.).

No que diz respeito ao questionamento solicitado no item “c” da citada Resolução, a autoridade fiscal não foi conclusiva, razão pela qual, retornando os autos ao CARF, foi expedida nova Resolução nº 3202-000.096, para que tal questionamento fosse esclarecido.

Em resposta ao determinado na última resolução, foi elaborada Informação Fiscal, consignando que, se o CARF adotar, no julgamento do recurso voluntário, o critério da comprovação da incorporação das peças/componentes no produto exportado, então, nessa perspectiva, apenas o correspondente ao valor do II de R\$ 185.789,90, relativos às peças/componentes, não teria sido comprovado, na aplicação dos insumos importados no processo produtivo dos bens exportados. Confira-se (fl. 2.524):

*Tendo em vista o contido nas Resoluções/CARF res 303.01.481 e 3202- 000.096, Informação SEORT/Alf. Porto de Santos, fls. 2519 e Análise e Informação IRFCTA/SAORT n.º 041/2013, fls. 2521, informamos:*

*- O Relatório de Diligência Fiscal elaborado por este Serviço de Fiscalização, para atendimento à Resolução n.º 303.01.427 de 20/05/2008 (PAF 15165.000801/2004-00), contendo as informações sobre a Auditoria de Produção envolvendo o Ato Concessório de Drawback em questão, foi anexado ao presente processo pelo interessado em 27/08/2010, juntamente com um CD contendo todo o detalhamento da Auditoria de Produção, em atendimento à Intimação n.º 086/10 da Alf. Porto de Santos (Vol. XII, fls. 2332 a 2364);*

***2 - Ficou constatado, através da citada Auditoria de Produção, que parte das peças e componentes desembaraçados pelas Declarações de Importação registradas na Alf do Porto de Santos, objeto do presente pedido de restituição de II (Imposto de Importação), não foram aplicados no processo produtivo dos bens exportados. Assim, o valor do II correspondente está sujeito à glosa em eventual decisão favorável ao interessado, caso seja adotado o critério da comprovação da incorporação das peças/componentes no produto exportado.***

***3 - Com a utilização de "filtros" extraímos os dados da denominada planilha financeira da Auditoria de Produção e elaboramos nova planilha contendo as inconsistências relativas às Dls desembaraçadas no Porto de Santos, doc. Fls. 2522 e 2523, resultando no valor do II de R\$ 185.789,90 relativos às peças/componentes sem a comprovação da aplicação no processo produtivo dos bens exportados.***

Com a informações acima transcritas, o processo foi remetido para o CARF para julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser apreciado.

O Recorrente alega que recolheu Imposto de Importação (II) indevidamente, no valor de R\$ 17.320.869,00 (dezesete milhões trezentos e vinte mil e oitocentos e sessenta e nove reais), referente a diversas importações, realizadas durante a vigência do Ato Concessório de Regime de Drawback Suspensão n.º 2841-00/000010-7, afirmando que as mercadorias importadas, discriminadas às fls. 2026 a 2075, foram utilizadas na fabricação de outras mercadorias, posteriormente exportadas, conforme dispõe o regime aduaneiro especial de **Drawback Suspensão**.

Pelo fato de as mencionadas exportações terem sido realizadas dentro do prazo de vigência do Ato Concessório, e por entender que as mercadorias estariam amparadas pelo referido regime, o Recorrente reivindica a restituição da quantia recolhida a título de II.

Todavia, a Alfândega do Porto de Santos julgou indevida a restituição, porquanto as mercadorias importadas necessitavam de Licença de Importação (LI) não automática concedida pelo DECEX, o que não ocorreu com as mercadorias vinculadas às DI objeto de pedido de restituição do II, motivo pelo qual as referidas DI não foram vinculadas ao Ato Concessório nº 2841-00/000010-7 (fls. 2.229/ss.). A DRJ ratificou tal decisão.

No meu entender, porém, merece reforma o acórdão da DRJ.

De acordo com a certidão da SECEX de fls. 21/22, acostada ao pedido de restituição, a empresa faz jus a um valor de importação de **\$ 456.365.388,33**. Confira-se:

Prezados Senhores,

Atendendo solicitação da empresa, informamos os valores abaixo, relativos ao Ato Concessório modalidade Suspensão Genérico número 2841-00/000010-7, emitido em 02.02.2000 e vencido em 08.03.2002:

- 1) Valores concedidos no AC:
  - importação: US\$ 300.000.000,00 ✓
  - exportação: NCM 8703.23.10 (veículos marca VW, modelo Golf A4, 2 e 4 portas):
    - quantidade: 60.000 unidades
    - valor: US\$ 600.000.000,00
- 2) Alterações concedidas no Aditivo número 2841-00/000184-7, emitido em 24.07.2000:
  - valor da importação para: US\$ 301.900.000,00; ✓
  - valores da exportação para:
    - a) NCM 8703.23.10 (veículos marca VW, modelo Golf A4, 2 e 4 portas):
      - quantidade: 60.000 unidades
      - valor: US\$ 600.000.000,00
    - b) INCLUSÃO NCM 8708.99.90 (conjunto quadro auxiliar-IJ0 199 313 B/J):
      - quantidade: 102.600 unidades
      - valor: US\$ 5.030.000,00
- 3) Alterações concedidas no Aditivo número 2841-01/000190-4, emitido em 05.09.2001:
  - valor da importação para: US\$ 603.800.000,00;-
  - valores da exportação para:
    - a) NCM 8703.23.10 (veículos marca VW, modelo Golf A4, 2 e 4 portas):
      - quantidade: 120.000 unidades
      - valor: US\$ 1.200.000.000,00
    - b) NCM 8708.99.90 (conjunto quadro auxiliar-IJ0 199 313 B/J):
      - quantidade: 205.200 unidades
      - valor: US\$ 10.060.000,00
- 4) Valores comprovados, modificados pelo Aditivo de Ajuste, e sujeitos a alterações quando da efetivação da Baixa Final, a qual encontra-se em processo de estudo:
  - valor da importação comprovada para: US\$ 456.365.388,33;

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL  
SECRETARIA DE RECEITAS DO INTERIORE

Demonstrado o direito à importação desse valor sob égide do regime drawback-suspensão, entendo que, ao contrário do que assentou o acórdão recorrido, a vinculação da Declaração de Importação e do Registro de Exportação (RE) ao ato concessório não impede o reconhecimento do cumprimento do drawback-suspensão. A ausência da sobredita vinculação faz prova *iuris tantum*, de que houve descumprimento do ato concessório, mas, pode, o contribuinte, fazer prova em contrário.

Pensar de forma contrária, implica em inviabilizar, em absoluto, o pedido de restituição, quando há equívoco por parte da contribuinte, em não vincular as DIs ao ato

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/02/2015 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 25/02/2015 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 10/03/2015 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

concessório, o que, a meu ver, significa erigir essa exigência formal à condição de requisito do gozo do direito material, sem que a legislação tributária assim disponha.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do CARF, relatado pelo Ilmo. Conselheiro RICARDO PAULO ROSA:

*Acórdão nº 3102-001.976-1ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2000, 2001*

*DRAWBACK SUSPENSÃO. OPERAÇÕES REALIZADAS NO REGIME COMUM DE IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.*

***Uma vez que comprovado o adimplemento do compromisso de exportação pactuado em Ato Concessório de Drawback, assim como a regular importação das matérias-primas utilizadas na fabricação dos produtos exportados, deve ser reconhecido o direito de restituição dos tributos indevidamente pagos na importação por flagrante erro do contribuinte no processamento das operações.***

*Recurso Voluntário Provido.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.*

#### ***Voto***

*Embora a conformação dos fatos do caso concreto exija a elaboração de uma lógica que não encontra orientação expressa nos comandos normativos próprios do Regime, parece-me ser passível o entendimento de que a exigência não se aplica à importação objeto do Pedido. Explico.*

*O licenciamento não automático é obrigatório no caso de importações realizadas com suspensão do pagamento dos impostos pela aplicação do Regime de Drawback Suspensão, desoneração que acontece antes do adimplemento do incentivo. A exigência de licenciamento não decorre do benefício tributário em si, mas de sua concessão prévia, em caráter precário, antes mesmo de realizada a exportação que lhe atribui definitividade. Acredito que o melhor testemunho dessa ilação está no fato de que, no caso de Drawback restituição, não se cogita de exigência de licenciamento não automático.*

***É claro que não se discute aqui a concessão de benefício de Drawback na modalidade restituição. Incontroverso que o incentivo foi concedido no Regime de Drawback suspensão e sob essa ótica deve ser avaliado. Contudo, uma vez que o favor não tenha sido nestes moldes aplicado, restou configurado um***

***híbrido retratado no direito de restituição de valores indevidamente pagos na execução de um Drawback Suspensão. Passível que sejam consideradas as regras de um e de outro, pelo menos quando o propósito seja apenas avaliara necessidade de obtenção de licenciamento prévio à operação de importação.***

*VOTO por dar integral provimento ao Recurso Voluntário.*

*Sala de Sessões, 21 de agosto de 2013.*

*Ricardo Paulo Rosa-Relator*

Tal interpretação se harmoniza ao art. 319 do Decreto nº 91.030, de 05/03/1985, vigente à época do registro das DIs ora tratadas, o qual determina que, apenas, na hipótese de as mercadorias admitidas no regime deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, e forem destinadas ao mercado interno, devem serem pagos os tributos suspensos. *In verbis*:

***Art. 319 - As mercadorias admitidas no regime que, em seu todo ou em parte, deixem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas ao seguinte procedimento:***

*I - no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, no prazo de até trinta dias da expiração do prazo fixado para exportação:*

*a) devolução ao exterior ou reexportação;*

*b) destruição, sob controle aduaneiro, as expensas do interessado;*

***c) destinação para consumo interno das mercadorias remanescentes.***

*II - no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, deverá ser requerida a regularização junto ao órgão concedente, a critério deste;*

*III - no caso de renúncia ao benefício, deverá ser adotado, no momento da renúncia, um dos procedimentos previstos no inciso I.*

***Parágrafo único - Na hipótese da alínea "c", inciso I, deste artigo, os tributos suspensos deverão ser pagos com os acréscimos legais devidos.***

No caso dos autos, a Informação Fiscal de fl. 2.524 consigna que, se o CARF adotar, no julgamento do recurso voluntário, o critério da comprovação da incorporação das peças/componentes no produto exportado, então, nessa perspectiva, apenas o correspondente ao valor do II de R\$ 185.789,90, relativos às peças/componentes, não teria sido comprovado, na aplicação dos insumos importados no processo produtivo dos bens exportados. Confira-se (fl. 2.524):

***Tendo em vista o contido nas Resoluções/CARF res 303.01.481 e 3202-000.096, Informação SEORT/Alf. Porto de Santos, fls.***

2519 e Análise e Informação IRFCTA/SAORT n.º 041/2013, fls. 2521, informamos:

- O Relatório de Diligência Fiscal elaborado por este Serviço de Fiscalização, para atendimento à Resolução n.º 303.01.427 de 20/05/2008 (PAF 15165.000801/2004-00), contendo as informações sobre a Auditoria de Produção envolvendo o Ato Concessório de Drawback em questão, foi anexado ao presente processo pelo interessado em 27/08/2010, juntamente com um CD contendo todo o detalhamento da Auditoria de Produção, em atendimento à Intimação n.º 086/10 da Alf. Porto de Santos (Vol. XII, fls. 2332 a 2364);

2 - Ficou constatado, através da citada Auditoria de Produção, que parte das peças e componentes desembaraçados pelas Declarações de Importação registradas na Alf do Porto de Santos, objeto do presente pedido de restituição de II (Imposto de Importação), não foram aplicados no processo produtivo dos bens exportados. Assim, o valor do II correspondente está sujeito à glosa em eventual decisão favorável ao interessado, caso seja adotado o critério da comprovação da incorporação das peças/componentes no produto exportado.

3 - Com a utilização de "filtros" extraímos os dados da denominada planilha financeira da Auditoria de Produção e elaboramos nova planilha contendo as inconsistências relativas às DIs desembaraçadas no Porto de Santos, doc. Fls. 2522 e 2523, resultando no valor do II de R\$ 185.789,90 relativos às peças/componentes sem a comprovação da aplicação no processo produtivo dos bens exportados.

Com as informações acima transcritas, entendo que restou comprovado que parte das mercadorias admitidas no regime foram empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, tornando imperioso, portanto, nessa proporção, o deferimento da solicitação de restituição do II pago, uma vez que foi cumprida a condição para a caracterização da isenção.

Assim, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para deferir o pedido de restituição, na proporção da comprovação da incorporação das peças/componentes no produto exportado, relacionada na Informação Fiscal de fl. 2.524.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves

CÓPIA